ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
PROCURADORES
RUA JORGE DUMAR, 1703 - JARDIM AMÉRICA- CEP: 60410-426 - FONE (85) 3401.2326

**PARECER REFERENCIAL Nº. 00002/2025/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU**

**NUP: 23255.005117/2025-50**
**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE**
**ASSUNTOS: ATUALIZAÇÃO DO EDITAL PADRÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. **ATUALIZAÇÃO DO EDITAL PADRÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO**. AJUSTES DECORRENTES DO DECRETOS Nº 12.533/2025, Nº 12.536/2025 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS CONJUNTAS MGI/MIR/MPI Nº 261/2025 E MGI/MDHC Nº 260/2025. NOVA DISCIPLINA DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS.

I -ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009.

II- PARECER REFERENCIAL, EMITIDO SOB O RESPALDO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55/2014 E DA PORTARIA PGF N. 262/2017.

III - ANÁLISE DE CONFORMIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL PADRÃO E ANEXOS COM OS DECRETOS Nº 12.533/2025, Nº 12.536/2025 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS CONJUNTAS MGI/MIR/MPI Nº 261/2025 E MGI/MDHC Nº 260/2025 – ADEQUAÇÃO NORMATIVA OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

IV - DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JURÍDICO, DESDE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL ATESTE QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO PRESENTE PARECER (MODELO DECLARAÇÃO ANEXO I) E QUE FORAM ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESTA MANIFESTAÇÃO.

IV - REVOGAÇÃO PARCIAL DO PARECER REFERENCIAL n. 00004/2023/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU.

## 1. RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), por meio do Documento SEI nº 7612809, para análise jurídica da **minuta padrão de Edital de Processo Seletivo Simplificado** para a **contratação de professores substitutos** no âmbito do Instituto Federal do Ceará – IFCE (SEI7613518), da minuta padrão do Anexo VIII do aludido edital – Modelo de Autodeclaração, bem como da minuta padrão de Edital de Convocação para Procedimento de Confirmação Complementar à Autodeclaração como Pessoa Negra (SEI nº 7604481).

2. Depreende-se do despacho SEI 7604872 e do Ofício SEI 7612809, que as minutas foram atualizadas com base nas recentes alterações normativas promovidas pelo Decreto nº 12.536/2025, Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº

260/2025 e Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, que estabeleceram diretrizes para a aplicação das políticas de reserva de vagas em processos seletivos.

3. Por derradeiro, conforme registrado no Ofício SEI 761280, colacionou-se aos autos a minuta padrão de edital e de contrato que é utilizada no IFCE (doc. SEI 7602872 e 7613419), que foi objeto de análise jurídica desta Procuradoria no passado (PARECER REFERENCIAL n. 00004/2023/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU). Registre-se, ainda, que os autos se encontram instruídos com duas minutas padrão do instrumento convocatório (SEI nº 7602893 e SEI 7613518) e que, na presente análise, será examinada a última minuta (SEI 7613518), colacionada aos autos.

4. É o relatório, segue o exame.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 2.1 DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

5. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

6. Com o fim de disciplinar a "*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*", a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017.

> Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, "considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos".

7. A manifestação jurídica referencial se constitui, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, que passa a prescindir da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica específica.

8. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

9. Relevante destacar a necessidade de observância dos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017, para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

> Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:
> I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e
> II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. Em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia do Ceará tem encaminhado a este órgão jurídico, sistematicamente, processos que envolvem análise acerca da regularidade de editais de Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, bem como de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado para, em decorrência de necessidade temporária de excepcional interesse público, contratação de professor substituto.

11. **N**o âmbito do Instituto assessorado, há um fluxo cada vez maior de processos, como resultado do considerável crescimento que a entidade vem experimentando nos últimos anos, envolvendo a criação de novos campi, cursos de graduação e pós-graduação, ampliação dos projetos de pesquisa e extensão, celebração de convênios e parcerias diversas, deflagração de concursos públicos e processos seletivos diversos etc., de modo a suprir as necessidades das diversas unidades acadêmicas e órgãos suplementares.

12. Embora seja extremamente desejável todo esse crescimento, é certo que se eleva, na mesma medida, o número de processos encaminhados a esta Procuradoria Federal, com impacto significativo na atuação deste órgão jurídico.

13. Nesse sentido, constata-se que a análise jurídico-formal de cada um dos editais de seleção lançados compromete considerável tempo dos procuradores oficiantes, muitas vezes em detrimento de outros processos ou casos relevantes no âmbito da competência deste órgão consultivo, assim como demanda a movimentação de processos pela Administração. Todo esse processo resulta em aumento de custo e tempo, fatores considerados para a decisão de elaboração desta manifestação referencial.

Como se disse acima, a Advocacia-Geral da União, a que se vincula esta Procuradoria Federal Junto ao IFCE, autoriza, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Em tais circunstâncias, ficam dispensadas as análises individualizadas, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à hipótese analisada pelo parecer referencial.

14. Trata-se, sem dúvida, de orientação em perfeita harmonia com o princípio da eficiência, permitindo viabilizar o adequado enfrentamento de questões de baixa complexidade jurídica que costumam se avolumar nos órgãos da AGU, dificultando a dedicação de seus membros às questões jurídicas de maior relevância.

15. Desse modo, considera-se que esta manifestação jurídica referencial é oportuna, permitindo maior eficiência do órgão jurídico e, consequentemente, da própria atividade administrativa, sem prejuízo da permanente possibilidade de submissão à análise jurídica individualizada de qualquer caso que, eventualmente, escape ao padrão ora tratado.

## 2.2 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

16. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

17. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica das seguintes minutas:

- minuta padrão de Edital de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de professores substitutos

(SEI7613518;
- minuta padrão do Anexo VIII do aludido edital – Modelo de Autodeclaração (SEI 7604494);
- minuta padrão de Edital de Convocação para Procedimento de Confirmação Complementar à Autodeclaração como Pessoa Negra (SEI nº 7604481).

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

18. Com efeito, a análise de conformidade jurídica das minutas referidas, especialmente quanto à aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas, será feita à luz da legislação de regência, em especial:

> - **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**, que dispõe contratação por tempo determinado;
> - **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**, alterado, dentre outros, pelo Decreto n. **Decreto nº 12.536/2025**, que disciplina a reserva de vagas, nos concursos e processos seletivos federais, para pessoas com deficiência (PCD);
> - **Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025**, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD); e
> - **Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025**, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas.

19. Destaque-se, ainda, que a presente análise se restringirá aos termos destacados nas minutas colacionadas, conforme solicitado pela PROGEP, tendo em vista que os demais dispositivos das minutas já foram objeto de análise desta Procuradoria no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2023/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU. Assim, à título de recomendação, **reiteram-se todas as sugestões apontadas na minuta que não tenham sido observadas ou regularmente justificadas**.

20. Em especial, vale adiantar que o edital foi alterado justamente nos itens que tratam das reservas de vagas ou que possuem relação com elas, são eles:

- 7. DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- 8. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS PRETAS, PARDOS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS
- 11. DA SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO DIFERENCIADO
- 15. DA CLASSIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

21. No tocante aos anexos do edital, de igual forma, foram realizados ajustes, para adequá-los aos novos normativos de regência. Assim, vale destacar que foram alterados os seguintes anexos:

- Anexo IV – Cronograma
- Anexo VIII – Modelo de autodeclaração de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas; - Nova Proposta no Documento SEI n.º 7604494
- Anexo IX - Ordem de convocação das vagas de ampla concorrência e reservadas para pessoas com deficiência e pessoas pretos, pardos, indígenas e quilombolas.

22. Exposto o objeto do presente exame, parte-se para a análise dos itens alteradas da minuta padrão de Edital de Processo Seletivo Simplificado (SEI7613518); da minuta do Anexo VIII (SEI 7604494)e da minuta padrão de Edital de Convocação (SEI nº 7604481).

## 4. MINUTA DE EDITAL PADRÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA

**CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS (SEI 7613518)**

23. De maneira abrangente, verifica-se que os itens e anexos do edital que sofreram alterações foram cuidadosamente ajustados às determinações da legislação e das normas federais que regem a política de ações afirmativas voltadas a pessoas com deficiência (PCD), bem como a negros, indígenas e quilombolas. A adequação normativa revela atenção criteriosa e rigor técnico na incorporação dos dispositivos previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 (com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 12.536/2025), além da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025 e da Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 260/2025. Essa elaboração atesta um trabalho técnico consistente e comprometido com a excelência, garantindo conformidade jurídica e fortalecimento das políticas inclusivas.

24. Não obstante a elevada qualidade técnica já evidenciada, identifica-se a necessidade de pequenos ajustes pontuais, os quais, se devidamente incorporados, poderão aprimorar o texto, reforçando sua plena conformidade normativa e reduzindo eventuais riscos de questionamentos futuros. Na sequência, são apresentados os pontos específicos que merecem tal aperfeiçoamento.

**4.1 Item 7. DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Prazo para apresentação do laudo ou relatório biopsicossocial (Itens 7.9.d e 7.9.e)**

25. A minuta **aceita relatórios ou laudos emitidos nos últimos 36 meses**, o que **não está previsto** na IN nº 260/2025. **Recomenda-se alinhar com o art. 6º da IN**, que exige laudo médico ou relatório biopsicossocial, mas **não estipula prazo de validade** ou justificá-la com base em critério técnico.

**Reconhecimento administrativo prévio (Item 7.12)**

26. A minuta de edital, assim como a IN nº 260/2025[1] tratam expressamente desse reconhecimento por outros órgãos. Em acréscimo, sugere-se esclarecer que o reconhecimento prévio não dispensa a avaliação do próprio certame, se necessário, conforme arts. 6º e 7º da IN.

**Possibilidade de desistência da reserva (Item 7.11)**

27. A redação do item 7.11, está compatível com o art. 3º, §2º da IN nº 260/2025, mas seria adequado mencionar que **essa opção deve ser manifestada até o fim do período de inscrição**, o que já está implícito, mas poderia ser melhor redigido.

**4.2 8. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS PRETOS, PARDOS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS**

28. De modo geral, o item 8 da minuta mostra-se alinhado à Lei nº 15.142/2025, à IN nº 261/2025, ao Decreto nº 12.536/2025 e à Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, evidenciando atenção técnica na incorporação dos comandos legais e regulamentares que tratam da reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas.

29. Ainda assim, considera-se oportuno sugerir alguns ajustes pontuais, de forma a reforçar a segurança jurídica do texto e mitigar eventuais riscos de questionamentos futuros

**Ambiguidade na Redação do Item 8.1**

> *"Em atenção ao Princípio da Razoabilidade, do total de vagas ofertadas no subitem 6.1, 30% serão providas na forma da Lei nº 15.142..."*

30. A expressão “em atenção ao Princípio da Razoabilidade” pode ser dispensada, pois a aplicação da reserva de vagas **não é discricionária**, mas **obrigatória** nos termos da Lei nº 15.142/2025 e da IN nº 261/2025. À título de sugestão, sugerimos substituir o texto por: *“Em cumprimento ao disposto na Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, e à Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, do total de vagas ofertadas...”.*

**Destaque para o critério exclusivamente fenotípico**

31. No item 8.11.7, sugere-se destacar também no próprio texto do edital de seleção que o aspecto fenotípico, considerado para aferir a autodeclaração da pessoa negra, será **exclusivo** nos termos da Lei. Assim, sugere-se:

> 8.11.7 O <NOME DO CAMPUS> do IFCE constituirá uma comissão de confirmação complementar à autodeclaração que será responsável pela emissão de um parecer conclusivo favorável ou não à declaração da pessoa candidata, considerando exclusivamente os aspectos fenotípicos deste, de acordo com a Lei nº 15.142/2025.

32. Após o subitem 8.11.10 inclui novo subitem para abrigar a previsão constante no §2º do art. 9º do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, notadamente:

> 8.11.10.11 Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

**Local do Procedimento de Heteroidentificação (Item 8.12.8)**

33. A minuta prevê local fixo, sem definição clara de critérios de escolha ou possibilidade de descentralização.

34. Embora o item 8.12.8.1 permita excepcionalmente a forma telepresencial, seria recomendável explicitar que **a forma presencial será priorizada**, mas **poderá haver adequações por razões logísticas, orçamentárias ou de acessibilidade**, com base em decisão motivada da Comissão. À título de sugestão, segue redação:

> **8.12.8** O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração será, preferencialmente, realizado **de forma presencial**, em local a ser definido pelo IFCE, observados os princípios da razoabilidade, acessibilidade, economicidade e respeito à dignidade da pessoa candidata.
>
> **8.12.8.1** Excepcionalmente, mediante **decisão motivada da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo**, o procedimento poderá ser realizado **de forma telepresencial**, com uso de tecnologias de comunicação apropriadas, garantidas a segurança, privacidade e acessibilidade da avaliação.

**Documentos para indígenas e quilombolas**

35. Embora o detalhamento dos documentos seja compatível com a IN, sugere-se **maior clareza quanto à possibilidade de aceitação de documentação alternativa**, em especial nos casos de **grupos ainda não plenamente formalizados ou em processo de regularização fundiária**. À título de sugestão, avaliar a conveniência/oportunidade de se incluir expressamente a possibilidade de avaliação de **“outros documentos válidos”** que comprovem o pertencimento étnico, conforme art. 8º, caput da IN. À título de sugestão, segue redação:

> **8.14.2** O procedimento de verificação consistirá, preferencialmente, na análise da seguinte documentação comprobatória do pertencimento étnico da pessoa candidata:
>
> a) Declaração que comprove o pertencimento étnico da pessoa candidata, **assinada por pelo menos três lideranças** reconhecidas da associação ou comunidade quilombola a que pertença, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;
>
> b) Certificação expedida pela **Fundação Cultural Palmares**, que reconheça como quilombola a comunidade da qual a pessoa candidata faz parte;
>
> c) **Outros documentos válidos** que permitam comprovar o vínculo indenitário e sociocultural com a comunidade quilombola, inclusive declarações subscritas por entidades de apoio, conselhos ou organizações

comunitárias representativas.

36. Por derradeiro, em relação à minuta do edital, na **letra "d" do subitem 3.1,** que vem sendo objeto de muita judicialização, sugere-se substituir a redação existente pela abaixo colacionada, para deixar mais claro que o candidato que tenha sido contratado como professor substituto com fundamento na Lei n. 8.745/1993, seja pelo próprio IFCE ou por outra instituição federal de ensino, nos últimos 2 (dois) anos, não poderá participar da seleção:

> Aquele(a) que já foi contratado(a) como professor(a) substituto(a), com fundamento na Lei n. 8.745/1993, seja pelo próprio IFCE ou por outra instituição federal de ensino, cujo encerramento do contrato não tenha decorrido 24 (vinte e quatro) meses;

## 5. ANEXO VIII

37. Quanto ao novo texto do Anexo VIII (SEI 7604494), sugere-se complementar o texto dos três modelos de autodeclaração nele abrigados (indígela, quilombola e negra) para incluir expressa referência também à Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 e à Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025.

38. Já no tocante ao MODELO DE AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA NEGRA, sugere-se incluir, ao espelho dos demais modelos, referência expressa ao Decreto nº 12.536/2025. Ademais, sugere-se reforçar que o critério utilizado será exclusivamente fenotípico. Embora a minuta do edital já preveja isso de forma expressa, como a confirmação da condição de candidato negro é um dos pontos de maior judicialização dos processos seletivos públicos, acreditamos que o reforço do conhecimento prévio dessa informação pelo candidato, poderá contribuir para uma futura defesa judicial. Assim, sugere-se substituir sua redação por:

> "… **DECLARO,** para fins de participação em processo seletivo simplificado na subárea [informar], que **sou pessoa negra**, conforme os critérios de **autodeclaração previstos no Decreto nº 12.536/2025;**
>
> Declaro, ainda, que estou ciente que a Comissão de Confirmação Complementar, em atenção ao Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025 adotará exclusivamente o critério fenotípico para aferir a minha condição de pessoa negra aqui declarada. E também estou ciente de que serão consideradas as minhas características fenotípicas no momento em que for realizado o aludido procedimento de confirmação.

## 6. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA NEGRA

39. No que se refere ao Edital de convocação, constata-se que a minuta, de maneira geral, demonstra adequada observância à legislação vigente, refletindo a atenção técnica dedicada à sua elaboração. Ainda assim, com vistas a fortalecer a segurança jurídica do certame, assegurar a plena aderência à IN nº 261/2025 e ao Decreto nº 12.536/2025, bem como prevenir eventuais questionamentos administrativos ou judiciais relacionados às fases de heteroidentificação, mostram-se pertinentes os ajustes pontuais indicados a seguir:

40. Na minuta não há menção clara de que a pessoa que tiver a **autodeclaração não confirmada poderá continuar no certame** pela ampla concorrência, desde que tenha pontuação suficiente. Sugere-se, em atenção ao art. 27 da IN nº 261/2025 e art. 7º do Decreto nº 12.536/2025 incluir item com a seguinte redação:

> "Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, o candidato que tiver sua autodeclaração como pessoa negra não confirmada poderá continuar participando do certame pela ampla concorrência, desde que possua pontuação suficiente em cada fase para tanto."

41. Também constatamos que a redação da **minuta está imprecisa em alguns trechos**. Confira-se:

- "procedimento de heteroidentificação" (item 1.3.1, 1.4, 3.3) → o termo técnico usado na legislação atual é "procedimento de confirmação complementar à autodeclaração". Sugere-se adequar.
- "candidato será eliminado do certame" (item 2.5.1 e 3.3) – esta consequência não é prevista nos normativos

em caso de recusa da filmagem ou ausência, mas sim sua participação na ampla concorrência, se possível. Sugere-se, adequar

42. Percebeu-se, ainda, que na minuta não há previsão de que, **havendo decisões não unânimes nas duas comissões (técnica e recursal)**, **prevalecerá a autodeclaração**. Assim, com base no art. 32 da IN nº 261/2025 e no art. 11, §3º do Decreto nº 12.536/2025, sugere-se avaliar a conveniência/oportunidade de se incluir um item que abrigue a seguinte previsão:

> "Prevalecerá a autodeclaração da pessoa candidata nos casos em que houver decisão não unânime da comissão de confirmação complementar e da comissão recursal, cumulativamente, nos termos do art. 32 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025."

43. Por derradeiro, constatou-se, ainda, que a minuta não abriga **modelo de parecer da comissão**, que deve ser adotado pelas bancas organizadoras, conforme Anexo I da IN nº 261/2025. Assim, sugere-se que seja avaliada a conveniência/ oportunidade de se incluir na minuta do edital (como anexo) ou em documento à parte, o modelo de parecer conforme o Anexo I da IN nº 261/2025.

## 7. CONCLUSÃO:

44. Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria manifesta-se esta procuradoria, **pela aprovação da minutas analisadas (SEI7613518, 7604494 e 760448), com a ressalva** de que sejam implementadas as recomendações de ajuste acima descritas, com vistas à plena conformidade com os normativos aplicáveis às ações afirmativas no serviço público federal.

45. Diante do exposto, **observadas as recomendações constantes deste Parecer Referencial, fica dispensada a análise jurídica prévia individualizada relativamente às minutas de editais de Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto,** para, em decorrência de necessidade temporária de excepcional interesse público, contratação de professor substituto, nos termos da Lei n. 8.745/93. Resta também dispensada a análise jurídica prévia do **Edital de Convocação para Procedimento de Confirmação Complementar à Autodeclaração (SEI nº 7604481).**

46. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

47. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PF-IFCE nº 001/2020, da Portaria PGF nº 526/2013 e da Ordem de Serviço PF-IFCE n. 02/2020.

48. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Em face de todo o exposto, **torna-se parcialmente sem efeito**, na parte que analisou a minuta de edital de seleção de professor substituto o **PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/GABPROC/PFIFCEARÁ** /PGF/AGU (23255.004183/2023-41, seq. 05). Mantendo-se, no entanto, seus efeitos no que toca à minuta de edital de Chamada Pública para Aproveitamento de Lista de Aprovados. Nada obstante, no tocante ao aproveitamento, sugere-se que a PROGEP também revisite o edital padrão atualmente utilizado, em atenção ao disposto no item 38, "h", supra.

49. Por derradeiro, **sugere-se à PROGEP** que provoque às instâncias necessárias para seja promovida uma ampla revisão da **Resolução nº 87, de 07 de outubro de 2019** à fim de adequar seu texto às novas disposições trazidas pelo Decreto nº 12.536/2025, que alterou o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como pela Instrução Normativa Conjunta MGI/

MIR/MPI nº 261/2025. Em especial, destaca-se a necessidade de revisar a previsão, revogada tacitamente pelos aludidos normativos, de que a não confirmação da autodeclaração implica na eliminação do candidato da seleção. Isso porque, o candidato agora que não tiver sua heteroidentificação confirmada, que não comparecer ou se evadir, não será eliminado automaticamente do certame, sendo assegurado a ele o direito de para permanecer concorrendo às vagas de ampla concorrência caso tenha atingido os critérios classificatórios.

50. É o parecer, assinado digitalmente pela parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (arts. 2º, inc. I e II e art. 4º, inc. I, da da Portaria PGF nº 931/2018).

Fortaleza, 01 de setembro de 2025

(assinado eletronicamente)
INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA PF/IFCE[1]

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERÊNCIAL

Processo: _____
Referência/objeto: _____

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

Atesto que a pretensão administrativa trata de **edital de seleção de professor substituto** ou **celebração de contrato de professor substituto** se amolda à manifestação jurídica referencial constante do **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU e PARECER REFERENCIAL n. 00004/2023/GABPROC/ PFIFCEARÁ/PGF/AGU,** cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, _____ de _____ de 20___

_____

Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23255005117202550 e da chave de acesso 419978a8

**Notas:**
1. Manifestação assinada com base na Portaria GAB-PFIFCE/PFIFCEARÁ/PGF/AGU N 01, de 30 de agosto de 2022 (Publicada no Suplemento B do BSE N. 35, de 01.09.2022) - Delega competência ao Procurador-Chefe Adjunto para aprovação das manifestações jurídicas exaradas no âmbito da unidade.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2918720478 e chave de acesso 419978a8 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 09:26. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2918720478 e chave de acesso 419978a8 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 09:26. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.